



TRANSEXUALIDADE EM PAUTA: SABERES JURÍDICOS EM TORNO DA EXPERIÊNCIA TRANSEXUAL

Anderson Santos Almeida¹
Arthur Henrique Silva Santana²

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo abordar o contexto brasileiro atual da retificação civil para transexuais e travestis, com base na decisão julgada pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4275 - Ação Direta de Inconstitucionalidade) do dia 01-03-2018, a qual possibilita a mudança do prenome sem a necessidade de entrar judicialmente com um processo para retificação. No entanto, a maioria dos cartórios do Brasil ainda não se posicionou sobre o tema, o que faz com que parte da população continue na expectativa e na espera desses procedimentos para darem continuidade em suas vivências de forma menos discriminatórias. Assim, com base em pesquisas jurisprudenciais acerca da temática e pesquisas bibliográficas sobre a realidade transexual no país, o trabalho é resultado de uma análise deste atual contexto brasileiro.

Palavras-chave: Transexualidade. Saberes jurídicos. Nome social.

Um passeio pela história


Para aquelas/aqueles que vivenciam a transexualidade, há a necessidade de passar por vários procedimentos para se legitimarem como pertencentes à comunidade *trans*, isto é, para que consigam ter acesso às políticas públicas destinadas a essa comunidade, é preciso que se declarem como pertencentes a tal. Isso ocorre desde o momento em que foi aprovada a Resolução nº 1.482/97 do Conselho Federal de Medicina (CFM) em 1997, a qual legitima essa experiência nos campos da saúde, da biomedicina, da psicologia e da psiquiatria. Mas quem são esses transexuais?

Encontramos, como mais usual, a definição de que transexuais são aqueles/aquelas que nasceram com o “sexo biológico” diferente de como se sentem em relação ao seu corpo. Por esse fator, têm convicção de pertencer ao sexo oposto e sentem, a princípio, extremo desconforto com seus órgãos genitais e expressões corporais. (BARBOSA, 2010; BENTO, 2009; JAYME, 2004; SILVEIRA, 2006).

¹ Mestre em Antropologia Social, Universidade Federal de Goiás (UFG), anderson.santosalmeida@gmail.com

² Graduado em Direito, Universidade Federal de Uberlândia (UFU). arthrsantana@gmail.com





Pensar a transexualidade a partir de uma forma de existência, e não como um período transitório entre o gênero designado e o gênero vivido, é instituir uma nova classe de pessoas relacionadas a uma série de símbolos e estigmas sociais. Tanto as mulheres (transexuais) quanto as travestis buscam reconhecimento em um gênero diferente do que lhes foi atribuído ao nascer. A identidade reivindicada, enquanto mulheres, e as expectativas que elas devem cumprir para que possam ser aceitas como tal, nem sempre contemplam as expectativas sociais cis-heteronormativas. Desse modo, é comum suas identidades entrarem em conflito com as normas regulatórias que permeiam as noções de gênero e de sexualidade.

Na expectativa de tentar padronizar essas identidades e de solucionar aquilo que poderia ser lido como uma patologia, o Conselho Federal de Medicina começou a publicar resoluções para que fosse realizado o amparo legal das cirurgias, especificamente as cirurgias de redesignação sexual. Tal fato leva ao questionamento: essas práticas estavam visando uma correção social que reafirma a condição de pertencimento entre os gêneros, masculino e feminino ou estavam realmente interessadas em proporcionar uma vida mais saudável e inclusiva para aqueles que não se conformam dentro dos padrões cis-heteronormativos³?

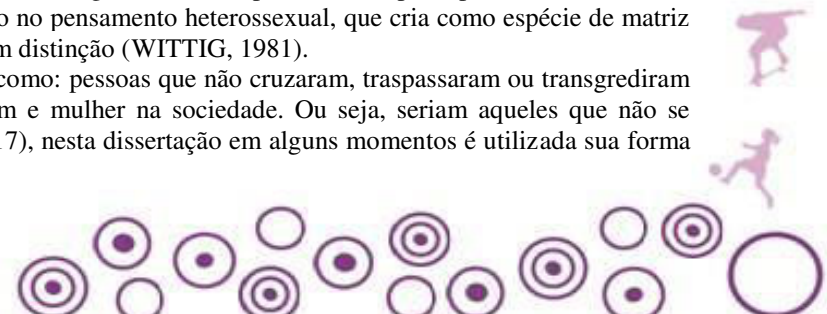
Durante o percurso biográfico da experiência transexual, um elemento que sempre está presente é a espera, conforme trabalhado por Almeida (2018). Um exemplo concreto dessa situação é o longo percurso de luta que essa população vem travando para usar em todas as instancias sociais o nome social. Porém, recentemente, uma decisão do Supremo Tribunal Federal possibilitou que tal grupo tenha o direito de retificar o prenome e o gênero, assunto que abordaremos a seguir.

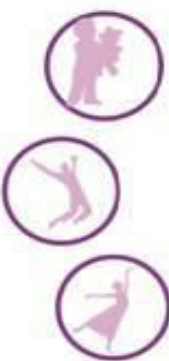
A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275

A Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4.275 discorre acerca da possibilidade de retificação civil, pelas/pelos transexuais, do prenome e do gênero, independente da cirurgia de transgenitalização e da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. A ADI, do ponto de vista jurídico, é um modelo de controle de constitucionalidade (BAHIA, 2017; DUTRA, 2017; MORAES, 2017).

³ Compreende-se que heteronormatividade é o processo relacionado à heterossexualidade como norma regulatória, seja entre as relações afetivas ou comportamentos dentro de uma sociedade. Assim, esse padrão regula o que é tido como normal, impondo maneiras de agir e de se comportar. Esses princípios muitas vezes são opressores. Esse caráter que oprime é encontrado no pensamento heterossexual, que cria como espécie de matriz conceitos e normas que são aplicados a todos sem distinção (WITTIG, 1981).

Em relação ao termo cisgênero, se compreende como: pessoas que não cruzaram, traspassaram ou transgrediram uma linha relacionada à separação entre homem e mulher na sociedade. Ou seja, seriam aqueles que não se identificam como transgêneros, (Rodvalho, 2017), nesta dissertação em alguns momentos é utilizada sua forma abreviada e cada vez mais comum: trans.





Ainda sobre esse ponto de vista, a ADI pode ser dividida em duas espécies: *genérica* e *omissão* (BAHIA, 2017; DUTRA, 2017), ou em três: *genérica*, *omissão* e *Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva* (MORAES, 2017).

A competência para processar e julgar este tipo de ação é originariamente⁴ do Supremo Tribunal Federal - STF (BAHIA, 2017; DUTRA, 2017; MORAES, 2017). O objeto da ADI deve, necessariamente, ser a declaração de inconstitucionalidade de norma *federal*, *estadual* ou *municipal* que contrarie dispositivos da Constituição Federal (BAHIA, 2017; DUTRA, 2017; MORAES, 2017).


A ação por ora analisada enquadra-se na primeira espécie de ADI, ou seja, a ADI *genérica*, pois a ação baseia-se na inconstitucionalidade do não reconhecimento de aplicabilidade do art. 58 da Lei nº 6.015/73 (*Lei de Registros Públicos*). Vale ainda ressaltar os dados gerais do processo: a ação foi protocolada em 21/07/2009 e julgada em 01/03/2018, ou seja, quase 09 (nove) anos após o ajuizamento. Além disso, o processo é composto por 03 volumes e 590 folhas. São partes no processo: 1) a Procuradoria-Geral da República (PGR) – a qual apresentou a ADI; 2) os Presidentes da República e o Congresso Nacional – na qualidade de intimados; e 3) o Instituto Brasileiro de Direito da Família (IBDFAM), o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual (GADVS), a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), o Grupo Dignidade, o Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos (LIDIS), o Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM), o Conselho Federal de Psicologia (CFP) e a Defensoria Pública da União (DPU) – todos na qualidade de *amicuscuriae*. Entende-se por *amicuscuriae* aquele que prove informações, ao Direito, que lhe são demasiadamente complexas ou vão além do entendimento jurídico (SPIES, 2016).

A decisão do STF, proferida em 01/03/2018, reconheceu que os transgêneros poderão, independente da cirurgia de transgenitalização e da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, realizar a retificação do registro civil no que concerne ao prenome e gênero. Entretanto, há um ponto muito importante para a efetivação desse direito, que ainda não foi devidamente regularizado: a portaria que disciplinará como deverá ser a atuação dos Cartórios de Registro de Pessoas Físicas.

Em manifestação inclusa aos autos do processo, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ determinou a suspensão da análise do feito – expedição de orientação aos cartórios para

⁴ Diz-se que a competência para processar e julgar é originariamente do STF, pois caso a violação de constitucionalidade seja referente a alguma Constituição Estadual a competência para julgamento desta será o Tribunal de Justiça daquele Estado.





retificação civil dos transexuais – até que ocorresse o devido julgamento por parte do STF. Além disso, apontou que a Associação Nacional dos Notários e Registradores do Brasil - Anoreg/BR e as Corregedorias Estaduais foram intimadas a manifestarem-se sobre o feito. Até o presente momento, os cartórios em todo o país aguardam pela regulamentação. Em consulta local na cidade de Uberlândia/MG, não há previsão para que essa regulamentação seja expedida.

Sendo assim, trata-se de um dispositivo que, apesar de dotado de *validade*, não possui *eficácia* no ordenamento jurídico. Entende-se, portanto, que validade e eficácia são conceitos filosófico-jurídicos distintos (KELSEN, 1998). *Validade*, para o autor, está fundamentada na consonância com a norma fundamental, ou seja, a *validade* é a característica da norma que se enquadra ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior a ela e, em última instância, à Constituição Federal. Por outro lado, a *eficácia* é uma das condições da validade da norma. Uma norma pode até ser válida, porém nada garante que essa, por ser válida, será devidamente aplicada à realidade. Sendo assim, a *eficácia* é a condição da validade sobre a norma; ou melhor, é a verificadora da produção dos efeitos da norma.


Portanto, conclui-se que, apesar do julgamento da ADI nº 4.275 - defender a promoção da diversidade e garantir o direito de retificação aos transexuais -, esse direito ainda não foi completamente alcançado. Esse direito ainda carece de outra condição filosófica básica para sua efetivação, a *eficácia*. Essa condição, por sua vez, está diretamente ligada à resolução que será expedida para os cartórios de todo o país para que se faça cumprir o direito dos transexuais, e, enquanto não houver a expedição, a comunidade *trans* continuará sujeita à necessidade de judicialização e de interesse político dos cartórios de registro civil.

Considerações finais

Ao observar a perspectiva da transexualidade mediante aos direitos conquistados pela comunidade *trans*, percebe-se que essa experiência, em diversos momentos, é algo lento e que envolve uma constante espera. Segundo Mario Pecheny, a espera é “[...] uma experiência na qual se espera que alguém faça, diga, ou resolva algo, ou que venha ou que se vá” (2017, p. 20). Ao olhar a temática desse trabalho, nos deparamos com a ADI, que, apesar de dar o direito à mudança do prenome e do sexo, ainda não está em vigência na maioria dos cartórios de registros do Brasil; dessa forma, fica evidente, mais uma vez, o poder que age invisivelmente sobre os corpos desses sujeitos.

Por outro lado, refletir acerca da espera implica também levar em consideração “o fazer esperar”, definido pelo autor como “um poder potencial ou inato” (PECHENY, 2017, p.





20). Com isso, entre esperar e fazer esperar, é preciso levar em consideração as hierarquias e as relações de poder implicadas nessa relação, de modo a refletir sobre: Quem espera? Por que espera? Quais significados dão a essa espera? E, não menos importante, quem detém o poder de fazer esperar?

Por fim, é importante entender a eficácia da norma e que, apesar de válida, a retificação registral civil aos transexuais ainda encontra barreiras para sua operação plena. Não é possível, do ponto de vista técnico-jurídico, dizer que a ADI nº 4.275 é eficaz. Além disso, é peça fundamental na construção dessa eficácia, a regulamentação que vai ser expedida a todos os cartórios do país.

Referencias

ALMEIDA, Anderson Santos. **Vidas em Espera**: Uma Etnografia Sobre a Experiência do Tempo no Processo Transexualizador. 2018. 146 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Antropologia Social, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018.

BAHIA, Flávia. **Descomplicando Direito Constitucional**. 3ª ed. ed. Recife, PE: Armador: [s.n.], 2017.

BARBOSA, Bruno C. **Nomes e Diferenças**: uma etnografia dos usos das categorias travesti e transexual. 2010. 121 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Antropologia Social, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

BENTO, Berenice. **A diferença que faz a diferença**: corpo e subjetividade na transexualidade. In: Revista Bagoas, n. 4, pp. 95-112, 2009.

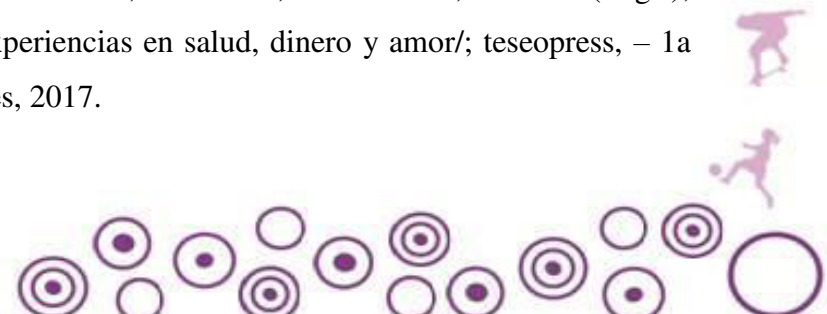
DUTRA, Luciano. **Direito Constitucional Essencial**. 3ª ed. rev ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: [s.n.], 2017.


JAYME, Juliana G. Travestis, Transformistas, Drag-Queens, Transexuais: identidade, corpo e gênero. In: Comunicação do VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais, No painel sexualidades minoritárias? Identidades, associações e movimentos LGBT. Coimbra, 2004

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. ed. São Paulo: Martins Fontes: [s.n.], 1998.

MORAES, Alexandre De. *Direito Constitucional*. 33. ed. re ed. São Paulo: Atlas: [s.n.], 2017.

PECHENY, Mario. Introducción. In: PECHENY, Mario M.; PALUMBO, Mariana.(Orgs.); **Esperar y hacer esperar**: escenas y experiencias en salud, dinero y amor/; teseopress, – 1a ed . – Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2017.





RODOVALHO, Amara Moira. O cis pelo trans. **Revista de Estudos Feministas**, v. 25, n. 1. Florianópolis: UFSC, 2017, p. 365-373.

SILVEIRA, Esalva M. C. De tudo fica um pouco: A construção social da identidade do transexual. 2006. 304 f. Tese (Doutorado) - Curso de Serviço Social, Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2006.

SPIES, Amanda. The importance and relevance of amicus curiae participation in litigating on the customary law of marriage. **African Human Rights Law Journal**, v. 16, n. 1, p. 247–264, 2016. Disponível em: <<http://ref.scielo.org/kmrsds>>. Acesso em: 14 maio 2018.

WITTIG, Monique. **El pensamiento Heterosexual y Otros Ensayos**. Madrid: Egales, 2006 [1981-2]. Caps: La categoría de sexo; no se nace mujer; el pensamiento heterosexual; el punto de vista: universal o particular?; la marca del género p.45-57.





UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

Catálogo na Publicação:

Bibliotecária Simone Godinho Maisonave – CRB -10/1733

S471a Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade (7. : 2018 : Rio Grande, RS)

Anais eletrônicos do VII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade, do III Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade e do III Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade [recurso eletrônico] / organizadoras, Paula Regina Costa Ribeiro... [et al.] – Rio Grande : Ed. da FURG, 2018.

PDF

Disponível em: <http://www.7seminario.furg.br/>

<http://www.seminariocorpogenerosexualidade.furg.br/>

ISBN:978-85-7566-547-3

1. Educação sexual - Seminário 2. Corpo. 3. Gênero 4. Sexualidade I. Ribeiro, Paula Regina Costa, org. [et al.] II. Título III. Título: III Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade. IV. Título: III Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade.

CDU 37:613.88

Capa e Projeto Gráfico: Thomas de Aguiar de Oliveira
Diagramação: Thomas de Aguiar de Oliveira

